

Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho

Estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação, transpondo a Directiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, que procedeu à sua republicação, e as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#)¹)

O seguinte artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, contém a redação atual sem as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, que apenas entrarão em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

Artigo 7.º**Leilão de licenças de emissão**

1 - As licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito ficam sujeitas a venda em leilão. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

2 - O montante de licenças de emissão a leiloar em cada um dos períodos referidos no artigo anterior é proporcional à quota-parte nacional no total das emissões atribuídas à aviação, do conjunto dos Estados membros, no ano de referência.

3 - O ano de referência para os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é o ano de 2010 e para cada período subsequente o ano de referência corresponde ao ano civil que termine 24 meses antes do início do período a que respeita o leilão.

4 – *(Revogado).*

5 – *(Revogado).*

6 - A APA, I. P., na qualidade de entidade responsável pela gestão técnica do FPC, comunica à Comissão Europeia a utilização dada às receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

7 - As regras do funcionamento dos leilões de licenças de emissão referentes ao calendário, administração e outros aspetos são definidas através do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão, de 12 de novembro de 2010, e demais regulamentação aplicável. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

8 - As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão da aviação constituem receita do FPC e devem ser utilizadas em ações que contribuam para um desenvolvimento assente numa economia competitiva e de baixo carbono e para o cumprimento dos compromissos nacionais, europeus e internacionais em matéria de alterações climáticas, devendo ser usadas anualmente na totalidade, e preferencialmente na seguinte proporção: *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

a) 40 %, no financiamento da política de mitigação das alterações climáticas, designadamente na execução do Programa Nacional para as Alterações Climáticas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, e de outros programas nacionais de mitigação, incluindo medidas de apoio aos transportes, em particular ao setor da aviação, e cofinanciamento no âmbito do Quadro Financeiro Multianual 2014-2020; *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

¹ Entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

b) 30 %, no financiamento da política de adaptação às alterações climáticas, designadamente na execução da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, incluindo em programas de adaptação às alterações climáticas e cofinanciamento no âmbito do Quadro Financeiro Multianual 2014-2020; *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

c) 15 %, no financiamento de ações de mitigação, adaptação e capacitação em países terceiros, em cumprimento, de compromissos assumidos no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas; *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

d) 12 %, no financiamento de projetos de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração para a redução das emissões de GEE, incluindo medidas de apoio à eficiência energética e à mobilidade sustentável; *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

e) 3 %, na cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, incluindo os encargos de funcionamento. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

9 - Os montantes das receitas previstas no número anterior que não sejam utilizados num determinado ano transitam para os anos seguintes, acrescendo aos montantes disponíveis para as respetivas utilizações. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

10 - O plano anual de utilização das receitas geradas e o modo de articulação com outros organismos na alocação e utilização dessas receitas é definido no quadro de funcionamento e de acordo com os mecanismos de gestão do FPC. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

11 - O montante de receitas alocado ao orçamento do FPC previsto na alínea e) do n.º 3 constitui receita própria da APA, I. P. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

12 - Em janeiro de cada ano, a APA, I. P., divulga no seu sítio na Internet a estimativa do montante total de receitas a alocar nesse ano, incluindo a sua repartição de acordo com o estabelecido no n.º 3, calculada com base na cotação média dos últimos 12 meses das licenças de emissão da aviação leiloadas na plataforma europeia, arredondada a duas casas decimais, expressa em Euros. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

13 - O montante de receitas previsto na alínea e) do n.º 3 estimado de acordo com o número anterior é transferido para a APA, I. P., até ao décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

14 - Qualquer diferença, positiva ou negativa, entre os montantes transferidos nos termos do número anterior e a receita efetivamente verificada em cada ano será subtraída ou adicionada aos montantes a transferir nos anos seguintes. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

15 - A APA, I. P., fica autorizada a estabelecer acordos com o Eurocontrol para acesso à ferramenta EU ETS Support Facility, bem como a realizar a despesa inerente, com recurso às receitas previstas no n.º 8. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

16 - A APA, I. P., informa a ANAC sempre que tiver celebrado Acordos com o Eurocontrol relativos à ferramenta EU ETS Support Facility. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

Nota: A seguinte redação do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, entra em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

Artigo 7.º**Leilão de licenças de emissão**

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

1 - As licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito ficam sujeitas a venda em leilão. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

2 - O montante de licenças de emissão a leiloar em cada um dos períodos referidos no artigo anterior é proporcional à quota-parte nacional no total das emissões atribuídas à aviação, do conjunto dos Estados membros, no ano de referência.

3 - O ano de referência para os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é o ano de 2010 e para cada período subsequente o ano de referência corresponde ao ano civil que termine 24 meses antes do início do período a que respeita o leilão.

4 – *(Revogado)*.

5 – *(Revogado)*.

6 - A APA, I. P., comunica à Comissão Europeia a utilização dada às receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão, de acordo com a informação prestada pelo Fundo Ambiental. *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

7 - As regras do funcionamento dos leilões de licenças de emissão referentes ao calendário, administração e outros aspetos são definidas através do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão, de 12 de novembro de 2010, e demais regulamentação aplicável. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

8 - As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão da aviação constituem receita do Fundo Ambiental e devem ser utilizadas na seguinte proporção: *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

a) 3 % são receita da Autoridade Nacional Competente no âmbito do CELE, para a cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, bem como, designadamente, no desenvolvimento das suas atribuições do domínio das alterações climáticas; *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

b) O remanescente para a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto; *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

c) *(Revogada)*.

d) *(Revogada)*.

e) *(Revogada)*.

9 - Os montantes das receitas previstas no número anterior que não sejam utilizados num determinado ano transitam para os anos seguintes, acrescendo aos montantes disponíveis para as respetivas utilizações. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

10 - O plano anual de utilização das receitas geradas é definido no quadro de funcionamento e de acordo com os mecanismos de gestão do Fundo Ambiental. *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

11 - *(Revogado)*.

12 - Em janeiro de cada ano, a APA, I. P., divulga no seu sítio na Internet a estimativa do montante total de receitas a alocar nesse ano, incluindo a sua repartição de acordo com o estabelecido no n.º 3, calculada com base na cotação média dos últimos 12 meses das licenças de emissão da aviação leiloadas na plataforma europeia, arredondada a duas casas decimais, expressa em Euros. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

13 - O montante das receitas previsto na alínea a) do n.º 8, estimado de acordo com o número anterior é transferido para a APA, I. P., até ao décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano. *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

14 - Qualquer diferença, positiva ou negativa, entre os montantes transferidos nos termos do número anterior e a receita efetivamente verificada em cada ano será subtraída ou adicionada aos montantes a transferir nos anos seguintes. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

15 - A APA, I. P., fica autorizada a estabelecer acordos com o *Eurocontrol* para acesso à ferramenta *EU ETS Support Facility*, bem como a realizar a despesa inerente, com recurso às receitas previstas na alínea a) do n.º 8. *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, 12 de agosto)*

16 - A APA, I. P., informa a ANAC sempre que tiver celebrado Acordos com o *Eurocontrol* relativos à ferramenta *EU ETS Support Facility*. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*